



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

### **PROJETO DE LEI N.º , DE 2019 (Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 3º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 4º O ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o caput deste artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais e particulares para realização de contratos, inscrição em concursos e termos de posse.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São atribuições do ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais: I – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com vistas:

a) à preservação, conservação, manejo, reabilitação e recuperação de ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;

b) ao diagnóstico e ao monitoramento ambiental, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;

c) à criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

d) à certificação e licenciamento ambiental;

e) ao diagnóstico socioambiental;

II – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

a) planos diretores;

b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;

c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;

d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;

e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;

f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

III - realizar a educação ambiental e exercer o magistério na área de Ecologia e áreas correlatas, observadas as exigências pertinentes;

IV - assessorar empresas, fundações, sociedades e associações de classe e entidades autárquicas, privadas ou do poder público e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V - realizar vistorias, perícias, arbitramentos, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI - realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII - dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

### **CAPÍTULO III DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART**

Art. 6º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo será emitida pelo profissional, quando este seja contratado para prestar serviços relacionados à sua atuação profissional e especialização e conterá a declaração da responsabilidade profissional individual pela aplicação dos princípios técnicos e científicos de sua área de conhecimento e especialização profissional ao objeto do estudo e atividades profissionais realizados, incluindo-se aí a realização de perícias, elaboração de pareceres e laudos técnicos, a formulação elaboração, execução, fiscalização e direção de estudos, projetos e planejamento.

Parágrafo único. Constará da ART do Ecólogo nome completo do profissional, endereço profissional e/ou domicílio de estabelecimento, a identificação da instituição superior de ensino pela qual tenha sido diplomado e o ano de diplomação, o objeto da prestação contratada, número do registro no Cadastro Nacional de Contribuintes ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Registro do Comércio ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se houver, inscrição fiscal junto ao ente arrecadador municipal ou estadual, nome completo ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

denominação social do contratante e/ou destinatário dos serviços, bem como o respectivo endereço ou domicílio, o número do registro no Cadastro Nacional de Contribuintes ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, além do objeto e descrição dos serviços técnico-profissionais contratados e o valor do contrato celebrado.

**Art. 7º** A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo define, para os efeitos da responsabilidade legal sobre o objeto do estudo e atividades profissionais realizados, a atribuição de responsabilidade civil, administrativa e penal ao profissional que a emitir e nela estiver identificado, na forma do artigo precedente.

**§1º.** – Somente será autorizada e reconhecida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo quando o profissional esteja regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do ente arrecadador competente pelos tributos legalmente incidentes em razão da atividade exercida.

**§2º.** – Não será fato gerador de tributo a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, em virtude de tal ato não se constituir em atividade autônoma de cunho econômico, mas meramente acessório da atividade profissional realizada, decorrente de uma prévia contratação de serviços.

**Art. 8º.** Nenhuma outra declaração ou modalidade homologatória da qualificação profissional ou dos serviços contratados e prestados, por ocasião da entrega ou finalização de trabalho profissional, será exigida do Ecólogo quer por entidade pública quer privada, com a qual este venha a relacionar-se legal e profissionalmente, inclusive em razão de relação de emprego ou de trabalho mantida ou para a posse em cargo ou função pública, quando decorrente do exercício de função, atividade, responsabilidade ou encargo relacionado à titulação profissional do Ecólogo.

**Art. 9º.** Fica sujeita às penas do artigo 299 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 (Código Penal), a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, quando for omissa em relação a fato ou declaração que ali devesse constar ou se inserida declaração falsa ou diversa da que devesse ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O meio ambiente modifica-se continuamente como resultado da relação do ser humano com a natureza. A sobrevivência da sociedade humana é garantida por meio da utilização dos recursos naturais, pois absolutamente tudo o que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

consumimos é proveniente em uma primeira instância da terra, da água, do ar e dos seres vivos. A utilização dos recursos naturais, no entanto tem ocorrido de uma maneira indiscriminada, quer no sentido do uso excessivo e muitas vezes descontrolado, quer no sentido do comprometimento de tais recursos por inúmeras fontes de poluição. As pesquisas científicas e os meios de comunicação têm alertado constantemente para tais problemas, como as alterações climáticas provenientes das fontes de poluição atmosférica, os desmatamentos, a destruição de habitats naturais, a extinção de espécies, os riscos envolvidos com a produção de energia nuclear, a carência de saneamento, o comprometimento dos recursos hídricos para os múltiplos usos e o crescimento urbano descontrolado gerando insalubridade para as populações humanas.

Diante desse quadro é inegável a importância de ações e de profissionais que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e antrópicos por meio de políticas e de técnicas ambientalmente saudáveis que garantam o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social.

Neste sentido, a atuação de profissionais com formação específica em Ecologia é fundamental para a proteção da vida, da saúde e para a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Cabe ressaltar que, conforme disposto no Art. 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Convém lembrar que o Brasil é um país reconhecido internacionalmente como detentor de uma excepcional diversidade biológica, que representa um patrimônio inestimável para toda a humanidade. Além disso, todo esse patrimônio natural é de grande valor como gerador de divisas, seja através do potencial de exploração racional de recursos, seja através dos serviços ambientais prestados por um ambiente ecologicamente saudável, ou ainda através dos desdobramentos das atividades econômicas relacionadas ao meio ambiente. Lembramos apenas como exemplo, que o potencial ecoturístico do país está intimamente associado a um meio ambiente preservado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Além disso, é de extrema importância para a solução dos problemas ambientais a capacidade técnica e científica de inúmeros profissionais formados nas mais diversas áreas do conhecimento, além da necessária participação da sociedade como um todo. Os serviços relacionados às questões ambientais têm sido executados por equipes de profissionais multidisciplinares, incluindo profissionais com formação ora mais específica, ora mais abrangente. O Ecólogo, com seu perfil profissional amplo e ao mesmo tempo detalhado, conforme definido pelo CBO-Cadastro Brasileiro de Ocupações sob o código 2030-05, torna-se fundamental na composição de equipes de trabalhos multidisciplinares, uma vez que a compreensão das causas dos problemas ambientais e a busca por soluções coerentes que o tema merece não são unidirecionais, envolvendo a participação efetiva de profissionais de várias áreas do conhecimento.

A Ecologia, ciência que estuda as interações dos seres vivos entre si e com seu meio físico, está definida em literatura desde o século XIX. Em 1870, o naturalista alemão Ernest Haeckel a conceituou pela primeira vez. Numa palavra, ele disse, "ecologia é o estudo das complexas inter-relações, chamadas por Darwin de condições da luta pela vida". No Brasil, há mais de década e meia foram instituídos 4 cursos de nível superior para a graduação de Ecólogos, profissionais especializados no estudo da ecologia, cujo conteúdo científico é interdisciplinar, voltado para a interação e a integração de disciplinas científicas biológicas, exatas, sociais e estudos econômicos aplicados. O primeiro curso de Ecologia foi criado em 1976, na UNESP de Rio Claro, no Estado de São Paulo. E foi reconhecido posteriormente pela Portaria MEC nº 397 de 16 de junho de 1981. Hoje há seis cursos de graduação em todo o País e cerca de mil ecólogos formados e ao lado disso contam-se os mestrados e doutorados existentes em várias universidades e institutos de pesquisa de ponta.

No entanto, até a presente data, ao contrário de outras especializações profissionais, os ecólogos não lograram terem sua profissão reconhecida com a devida autonomia, em que pesem os esforços que despendam há mais de uma década.

Entende-se haver uma séria lacuna legislativa ao não se autorizar o livre exercício da profissão do Ecólogo, corolário do ditame constitucional do artigo 5º, XIII



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

(“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”). Identificamos no arcabouço legal hoje vigente que profissões de natureza técnico-científica, como é a do Ecólogo, por definição e substância podem ter necessidade do instrumento representado pela declaração de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica – ART, como há exemplos diversos. Assim, concebemos devesse ser instituída a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, nos moldes do projeto de lei de nossa autoria, para o qual rogamos a contribuição e subsídios de nossos pares no Congresso Nacional.

Por fim, destaco que esta proposição foi anteriormente apresentada pelo ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP), mas, a matéria foi arquivada com o encerramento da 55<sup>a</sup> Legislatura.

Por estes motivos explicitados anteriormente, reconhecendo a importância desses profissionais que atuam na preservação, na fiscalização e no desenvolvimento sustentável, solicito aos eminentes Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2019.

RODRIGO AGOSTINHO  
Deputado Federal  
PSB/SP